Apresentação: 26/08/2021 12:03 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 4732/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2020

Apensado: PL nº 4.962/2020

Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses subsequentes (pós pandemia).

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.732, de 2020, obriga instituições financeiras públicas e privadas a ofertarem uma linha especial de crédito consignado de até R$ 20 mil a servidores públicos, aposentados, militares e pensionistas. Segundo a proposta, o crédito será ofertado até 12 meses após o fim da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Na versão atual do PL nº 4.732/2020, o empréstimo liberado terá carência máxima de até 120 dias para início do pagamento e taxa efetiva de juros não superior a 2,5% ao ano.

A proposição tem sido chamada de *margem social* pelos meios de comunicação. A ela tramita apensado o PL nº 4.962/2020, de autoria do

CD213599126300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213599126300

Apresentação: 26/08/2021 12:03 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 4732/2020
PRL n.1

Deputado Ricardo Izar, com redação bastante parecida[1]. A diferença básica do apensado em relação ao PL principal é que este previa originalmente a taxa efetiva de juros não superior a 5% ao ano, enquanto o PL do Deputado Ricardo Izar prevê taxa de não mais que 2,5% ao ano[2].

Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF (onde já foi aprovada[3], em 30/6/2021); Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação.

No dia 18/8/2021, fui designado Relator da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.732/2020.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição epigrafada (e seu apensado) quanto aos aspectos relacionados ao Direito Administrativo em geral, a teor do art. 32, XVIII, alínea "o", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O tema abordado nos PLs é essencialmente ligado ao Direito Bancário e Tributário[4]. O *caput* do art. 1º, embora mencione o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), o Basa e outras instituições financeiras não atrai, por si só, a incidência direta do Direito Administrativo, pois não trata do regime jurídico dessas instituições.

1 Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses.

2 No Substitutivo aprovado na CSSF, prevaleceu a taxa máxima de 2,5% ao ano.

3 Vide: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263430. Acesso em 21/8/2021.

4 Art. 1º.....
.....
§ 5º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).
§ 6º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213599126300
CD213599126300

Apresentação: 26/08/2021 12:03 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 4732/2020
PRL n.1

Todavia, não podemos esquecer que uma das atividades precípuas do Direito Administrativo é a de fomento, modalidade de intervenção estatal na ordem econômica, de suma relevância para, pelo menos, tentar assegurar o modelo de Estado de Bem-estar Social[5], eleito pela Constituição Federal.

A CF/88 contempla em seu texto diversos direitos fundamentais (individuais, sociais, coletivos, de nacionalidade *etc*.), sem prejuízo de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5°, §2°). A positivação dos direitos de segunda dimensão é o grande traço do Estado de Bem-estar Social na Constituição. Por isso é que o Professor Paulo Bonavides lecionava que a CF/88 é "basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado Social"[6].

Por meio do fomento, o Estado promove incentivos para os particulares estabelecerem parcerias das mais diversas, entre si ou com o Poder Público, como por exemplo: a isenção de tributos, empréstimos em condições atraentes[7] (como nos PLs em exame); financiamento, sob condições especiais, para a construção de hotéis e outras obras ligadas ao desenvolvimento do turismo; a organização e o funcionamento de indústrias relacionadas com a construção civil, e que tenham por fim a produção em larga escala de materiais aplicáveis na edificação de residências populares, concorrendo para seu barateamento; favores fiscais que estimulem atividades consideradas particularmente benéficas ao progresso material do país; desapropriações que favoreçam entidades privadas sem fins lucrativos, que

5 O Estado de Bem-Estar Social, também chamado de *Welfare State*, é aquele interessado no bem-estar, oposto ao comunismo e ao autoritarismo. O Welfare State apareceu para superação das contradições históricas derivadas do liberalismo clássico. Após a Segunda Guerra Mundial, o Estado Social desenvolveu-se nos países componentes do bloco ocidental. Em países em vias de desenvolvimento ainda é incipiente a atuação do Estado no campo social, em que pesem as cláusulas sociais inseridas em suas Constituições. O Estado deixou de centrar-se preponderamente no direito, não sendo o único meio de ação, senão um dos instrumentos de gestão, tendo como contrapartida a justiça distributiva material e atualizando-se mediante a eficácia das políticas e prestações estatais. Vide: https://www.migalhas.com.br/depeso/339625/caracteristicas-do-welfare-state-na-cf-88. Acesso em 21/8/2021.

6 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15a. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 371.

7 Vide: **A Importância da Atividade Administrativa de Fomento na Promoção do Estado Constitucional de Bem Estar Social**, de Carmen Mariana Santos de Barros, disponível em: https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/880. Acesso em 21/8/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213599126300
CD213599126300

Apresentação: 26/08/2021 12:03 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 4732/2020
PRL n.1

realizem atividades úteis à coletividade, como os clubes desportivos e as instituições beneficentes[8].

Deve-se salientar que o cidadão é livre para firmar ou não a parceria com o Estado, em atenção ao princípio da autonomia da vontade.

A atividade administrativa de fomento é essencial para a concretização dos direitos fundamentais e sociais, tendo em vista que o Estado é incapaz de, sozinho e diretamente, garantir todo o vasto leque de direitos elencados na Carta Magna. Essa incapacidade estatal explica por que o Poder Público precisa agir de forma indireta na prestação dos interesses da coletividade, incentivando e direcionando a iniciativa privada, para que aqueles se concretizem.

Vistos os PLs sob a ótica do fomento administrativo, ambos são dignos de elogios por parte deste Relator.

O atual momento vivido no Brasil e no mundo reclama uma revolução jurídica, política e econômica capaz de inaugurar uma nova era de cooperação[9].

As duas principais providências ampliativas de direitos determinadas pela União, após o início da pandemia, foram o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a ser pago nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, introduzido pela Medida Provisória nº 936/2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020), e o auxílio emergencial, inicialmente pago no valor de R$ 600,00 mensais, durante o período de três meses, a pessoas em situação de vulnerabilidade (art. 2º da Lei nº 13.982/2020).

8 Trata-se, evidentemente, de elenco exemplificativo, já que outras modalidades de fomento são previstas em lei, como ocorre nas parcerias com as Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips). Muitas vezes o fomento abrange o repasse de verbas orçamentárias, a cessão de servidores públicos, a permissão para utilização de bens públicos, entre outras modalidades (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** (pág. 79). Forense. Edição do Kindle, 2019).

9 É a lição do Professor Bernard E. Harcourt, Ph.D. pela Universidade de Harvard, no artigo ***Le coopérationisme ou comment en finir avec cette peste économique***, publicado em 12 de maio de 2020. Disponível em: https://aoc.media/%20analyse/2020/05/11/marches-et-pandemie/. Acesso em 21/8/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213599126300
CD213599126300

Apresentação: 26/08/2021 12:03 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 4732/2020
PRL n.1

Em 2021, os valores do auxílio emergencial caíram drasticamente, passando a ter a seguinte configuração: uma cota R$ 150,00 para famílias de uma só pessoa, R$ 250,00 para famílias de duas ou mais pessoas e R$ 375,00 para mães chefes de família monoparental, nos termos do Decreto nº 10.740, de 5 de julho de 2021, combinado com o art. 2º da Medida Provisória nº 1.039/2021.

Ambas as providências, porém, revelaram-se francamente incapazes de dar conta da gravíssima crise econômica e social que se instalou no Brasil.

Assim, a iniciativa dos Deputados Pompeo de Matos e Ricardo Izar merecem acolhida integral por esta Comissão, na forma do Substitutivo já aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa, mediante a relatoria do Deputado Eduardo Barbosa.

Sabemos que, em circunstâncias normais, o endividamento não seria a solução ideal para o enfrentamento da penúria econômica vivida pelos trabalhadores. Porém, estamos em plena pandemia, e o público-alvo[10] dos projetos de lei em apreço precisa ter, no mínimo, uma alternativa oferecida pelo Estado. O Congresso Nacional, aprovando o PL nº 4.732/2020 e seu apensado, estará dando uma opção ao trabalhador, para contratar um empréstimo consignado em condições extremamente favoráveis.

A política desastrosa do Poder Executivo para a Saúde atrapalha o combate à pandemia, levando à perda de vidas[11] e afetando a retomada econômica. As ações do Presidente da República contribuem para deteriorar a percepção de risco sobre o país, num momento em que o ambiente externo ficou menos favorável aos chamados *países emergentes*[12]. A expectativa de avanços significativos na vacinação melhora as perspectivas para a atividade econômica até o final de 2021, mas o comportamento errático

10 Aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS), servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais, e respectivos pensionistas, militares ativos e inativos, e respectivas pensionistas.

11 Hoje, 21/8/2021, o País contabiliza 574.243 óbitos e 20.553.744 casos de Covid-19, segundo balanço do consórcio de veículos de imprensa com dados das secretarias de Saúde. Vide: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/08/21/brasil-tem-media-movel-de-773-mortes-diarias-por-covid.ghtml. Acesso em 21/8/2021, às 23:37.

12 Vide: https://valor.globo.com/mundo/blog-do-fmi/post/2020/09/a-resposta-das-economias-de-mercados-emergentes-a-covid19-alem-das-politicas-convencionais.ghtml. Acesso em 21/8/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213599126300
CD213599126300

Apresentação: 26/08/2021 12:03 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 4732/2020
PRL n.1

do Chefe do Executivo atua em sentido contrário, nublando o futuro da nossa economia.

Esse quadro nos leva a entender a importância da atuação livre do Congresso Nacional, no exercício de suas tarefas constitucionais, para dar à população a esperança de que dias melhores virão. E os PLs aqui examinados se prestam a tal desiderato.

O Substitutivo aprovado na CSSF, aprimora as proposições iniciais, contribuindo para o atingimento dos seus objetivos. Não obstante, deve-se ressaltar que o § 2º do art. 1º do referido substitutivo, que dispõe sobre a origem dos recursos públicos a serem despendidos para implantação da linha de crédito especial, carece de ajustes não somente para assegurar a legalidade e constitucionalidade do mesmo, mas para torna-lo viável e exequível. Não obstante, a competência institucional para promover os ajustes reside na Comissão de Finanças e Tributação, que deve envidar os esforços necessários para promover os ajustes demandados.

Assim, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.732/2020 e de seu apensado, PL nº 4.962/2020, na forma do Substitutivo aprovado na CSSF desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2021-13091

CD213599126300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213599126300